



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Segurança e Assistência ao Passageiro do Transporte Hidroviário de Longa Distância; estabelece diretrizes para a infraestrutura de apoio ao passageiro em hidrovias federais; e dispõe sobre mecanismos de implementação e financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Segurança e Assistência ao Passageiro do Transporte Hidroviário de Longa Distância, aplicável ao transporte interestadual e internacional de passageiros realizado em vias navegáveis sob jurisdição da União.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se transporte hidroviário de longa distância aquele cuja duração exceda 6 (seis) horas contínuas ou envolva pernoite a bordo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A Política instituída por esta Lei será desenvolvida em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

§ 3º A implementação desta Política observará os princípios da razoabilidade regulatória, da eficiência administrativa, da sustentabilidade fiscal e da proporcionalidade das exigências regulatórias.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 2º** Constituem princípios da Política Nacional de Segurança e Assistência ao Passageiro do Transporte Hidroviário de Longa Distância:

- I – proteção da vida, da saúde e da integridade física dos passageiros;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – acessibilidade universal e inclusão social;
- IV – desenvolvimento regional sustentável;
- V – modernização e formalização do transporte hidroviário;
- VI – proporcionalidade regulatória e respeito às especificidades operacionais do setor;
- VII – eficiência e racionalidade na utilização dos recursos públicos.

**Art. 3º** São diretrizes da Política:

- I – elevação progressiva dos padrões de segurança operacional;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263124582100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – promoção da implantação e da adequação de infraestrutura de apoio ao passageiro em pontos estratégicos das hidrovias federais;

III – integração com políticas públicas de saúde, assistência social, proteção e defesa civil;

IV – adoção de soluções tecnológicas compatíveis com as realidades regionais;

V – estímulo à conformidade regulatória por meio de mecanismos orientadores, preventivos e educativos;

VI – observância das particularidades da navegação interior e das características socioeconômicas das populações atendidas.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA

**Art. 4º** As embarcações destinadas ao transporte hidroviário de longa distância de passageiros deverão observar os requisitos de segurança estabelecidos na legislação e regulamentação setoriais aplicáveis, especialmente aqueles expedidos pela Autoridade Marítima Brasileira e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

§ 1º A regulamentação complementar poderá estabelecer medidas específicas voltadas à assistência ao passageiro, observadas as competências legais dos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

§ 2º As exigências regulatórias deverão considerar as especificidades regionais, operacionais e econômicas do setor, inclusive quanto ao porte das embarcações.

§ 3º É vedada a imposição de exigências técnicas ou operacionais manifestamente desproporcionais que comprometam a continuidade da prestação dos serviços por pequenos e médios operadores,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263124582100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sem prejuízo da observância dos requisitos essenciais de segurança da navegação.

## CAPÍTULO IV

### DA INFRAESTRUTURA DE APOIO AO PASSAGEIRO

**Art. 5º** Constitui diretriz da Política Nacional de Segurança e Assistência ao Passageiro a promoção da implantação, adequação ou integração de pontos de apoio ao passageiro em hidrovias federais consideradas estratégicas, diretamente ou por meio de delegação, parceria ou cooperação institucional.

§ 1º Os pontos de apoio, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as características locais, poderão dispor de:

- I – instalações sanitárias adequadas;
- II – acesso à água potável;
- III – áreas seguras para embarque, desembarque e descanso;
- IV – estrutura básica de atendimento emergencial;
- V – condições de acessibilidade em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e demais normas aplicáveis.

§ 2º A priorização dos pontos de apoio observará critérios técnicos, incluindo:

- I – fluxo de passageiros;
- II – extensão dos trajetos;
- III – condições de vulnerabilidade social das populações atendidas;
- IV – histórico de riscos, acidentes e ocorrências relevantes;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263124582100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





V – disponibilidade de estruturas públicas passíveis de adaptação ou compartilhamento.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser aproveitadas estruturas públicas já existentes, de forma a promover economicidade e racionalidade administrativa.

## CAPÍTULO V

### DO REGIME DIFERENCIADO PARA PEQUENOS E MÉDIOS OPERADORES

**Art. 6º** A regulamentação setorial poderá estabelecer tratamento regulatório diferenciado para pequenos e médios operadores, observado o disposto na legislação de regência e os requisitos indispensáveis à segurança da navegação.

§ 1º O tratamento diferenciado poderá contemplar:

- I – cronogramas graduais de adequação;
- II – simplificação procedimental;
- III – orientação técnica e regulatória;
- IV – acesso prioritário a programas de modernização da atividade.

§ 2º Os critérios de enquadramento deverão ser objetivos, transparentes e compatíveis com as características econômicas e operacionais do setor.

## CAPÍTULO VI

### DO FINANCIAMENTO E DA SUSTENTABILIDADE FISCAL

**Art. 7º** A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o regime fiscal vigente e poderá ser financiada por meio de:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – recursos do Fundo da Marinha Mercante, instituído pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, quando compatíveis com suas finalidades legais;

III – emendas parlamentares;

IV – operações de crédito autorizadas na forma da legislação vigente;

V – concessões, parcerias público-privadas e demais instrumentos de cooperação com a iniciativa privada;

VI – cooperação com organismos nacionais e internacionais de desenvolvimento;

VII – utilização racional de ativos públicos existentes.

§ 1º A implementação das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O disposto nesta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem gera obrigação automática de implantação de infraestrutura específica.

§ 3º A expansão da infraestrutura de apoio deverá observar planejamento gradual, estudos de viabilidade e critérios de prioridade definidos na regulamentação aplicável.

## CAPÍTULO VII

### DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

**Art. 8º** Constituem instrumentos da Política:

I – planos de adequação progressiva;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- II – programas de capacitação de tripulações e operadores;
- III – mecanismos simplificados de conformidade regulatória;
- IV – parcerias institucionais para implantação e gestão de infraestrutura de apoio;
- V – incentivos regulatórios destinados à inovação e à melhoria da segurança operacional;
- VI – sistemas de monitoramento e avaliação de riscos.

### CAPÍTULO VIII

#### DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 9º** A implementação e a fiscalização desta Lei observarão as competências atribuídas pela legislação vigente aos órgãos da administração pública federal, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e à Autoridade Marítima Brasileira.

§ 1º A atuação fiscalizatória deverá priorizar medidas preventivas, orientadoras e educativas, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente cabíveis.

§ 2º Os mecanismos de monitoramento deverão observar metodologia baseada em gestão de riscos, indicadores de desempenho e evidências técnicas.

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263124582100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mesa

PL n.4086/2026

**Art. 11.** A implementação das ações previstas nesta Lei observará cronograma progressivo compatível com a capacidade operacional do setor e com as disponibilidades orçamentárias existentes.

**Art. 12.** Esta Lei será interpretada em harmonia com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais normas setoriais aplicáveis, não implicando revogação tácita de competências regulatórias ou fiscalizatórias atribuídas a órgãos e entidades da administração pública.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Segurança e Assistência ao Passageiro do Transporte Hidroviário de Longa Distância, com o objetivo de fortalecer as condições de segurança, conforto e atendimento aos usuários do transporte aquaviário de passageiros, especialmente nas regiões em que a navegação interior constitui meio essencial de deslocamento e integração territorial.

Em diversas áreas do País, notadamente na Amazônia, o transporte hidroviário representa a principal forma de acesso a serviços públicos, atividades econômicas e centros urbanos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263124582100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 3 1 2 4 5 8 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Milhões de brasileiros dependem cotidianamente desse modal para deslocamentos de longa duração, frequentemente realizados em percursos superiores a várias horas ou mesmo dias de viagem.

Apesar de sua relevância estratégica, persistem desafios relacionados à infraestrutura de apoio aos passageiros, à integração das políticas públicas voltadas à assistência e à necessidade de contínuo aprimoramento dos padrões de segurança operacional.

A proposta foi estruturada de forma a respeitar integralmente as competências regulatórias já atribuídas pela legislação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), nos termos da Lei nº 10.233, de 2001, bem como à Autoridade Marítima Brasileira, nos termos da Lei nº 9.537, de 1997. Não se pretende substituir ou restringir a atuação desses órgãos, mas estabelecer diretrizes gerais de política pública voltadas à promoção da segurança e da assistência ao passageiro.

Com o objetivo de preservar a constitucionalidade da iniciativa, o texto não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas obrigatórias, nem impõe a implantação compulsória de unidades específicas pelo Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes nacionais, cuja implementação dependerá da regulamentação competente, da cooperação institucional e das disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes

A proposta também reforça a acessibilidade das estruturas de apoio, em consonância com a Lei nº 13.146, de 2015, contribuindo para a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob a perspectiva fiscal, a iniciativa não cria despesa obrigatória de caráter continuado, observando os princípios da responsabilidade fiscal e permitindo que eventuais investimentos sejam realizados de forma gradual, planejada e compatível com os instrumentos orçamentários vigentes.

Trata-se, portanto, de medida constitucional, juridicamente adequada e socialmente relevante, destinada a promover maior proteção aos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

passageiros, estimular a modernização do setor e fortalecer a integração nacional por meio do transporte hidroviário.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mesa

PL n.4086/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263124582100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 3 1 2 4 5 8 2 1 0 0 \*